



---

Ofício nº 455/2025ajn

Brasília/DF, 12 de junho de 2025.

À Sua Excelência, a Senhora  
Ministra Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral,  
Isabel Gallotti

Assunto: Impossibilidade de terceirização de atividades-fim da Justiça Eleitoral. Necessária suspensão de normativas regionais sobre o tema até posterior regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Necessário prorrogação de prazo para retorno de requisitados.

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 37174521/0001-75, devidamente registrada no CNES, com sede no SCS Quadra 2, Bloco C, Sala 312 a 318, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70300-902, neste ato representada por seus(uas) Coordenadores(as) Fernando Soares Guetti, Fernanda Guimrães Lauria e Manoel Gerson Bezerra Sousa, vem, por meio deste, requerer a regulamentação das terceirizações e descentralização de atendimento ao eleitor fora dos Cartórios Eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral, com suspensão de efeitos de qualquer normativa de Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema até a concretização da regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

De início, cumpre destacar a legitimidade e representatividade da FENAJUFE, entidade sindical de 2º grau, sem fins

📍 **SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902** ☎ **(61) 3323-7061**

🌐 [@fenajufe](https://www.fenajufe.org.br) 🌐 [@fenajufe.nacional](https://www.fenajufe.nacional) 🎙 [YouTube /fenajufe](https://www.youtube.com/fenajufe) 📩 [fenajufe@fenajufe.org.br](mailto:fenajufe@fenajufe.org.br) 🏠 [www.fenajufe.org.br](https://www.fenajufe.org.br)





---

lucrativos, com autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, de âmbito nacional, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender não apenas os interesses coletivos dos servidores públicos do Judiciário e do Ministério Público da União, mas também da sociedade e do serviço público como um todo.

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III<sup>1</sup>. Por seu turno, a Lei n. 8.112/90 também estabelece, em seu art. 240, alínea “a”<sup>2</sup>, o direito de representação dos servidores públicos, exercido por sua entidade de classe, seja em juízo ou fora dele.

De igual modo, a Lei nº 9.784/99, que regula as normas básicas do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, legitima a atuação das organizações e associações representativas em contextos que versem sobre direitos e interesses coletivos. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

**III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;**

---

<sup>1</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>2</sup> Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;



IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação Federal, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza da FENAJUFE.

No bojo de sua estrutura estatutária, a FENAJUFE demonstra que sua atuação busca a melhoria da qualidade de vida dos servidores e servidoras do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, inclusive quanto aos aspectos de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras. É o que se depreende do art. 2º, a seguir reproduzido:

**Art. 2º - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE tem por objetivos:**

**I - Unir todos os trabalhadores e trabalhadoras do Judiciário Federal e MPU na luta em defesa dos seus interesses e reivindicações imediatas e gerais, nos planos econômico, político, social e cultural.**

II - Fortalecer as Entidades filiadas, respeitando sua autonomia e modelos de organização, bem como incentivar a sindicalização, a criação de novos Sindicatos unificados e a organização independente dos trabalhadores do Judiciário Federal e MPU.

III - Desenvolver atividades e iniciativas na busca de solução para os problemas dos trabalhadores do Judiciário Federal e MPU, tendo em vista a melhoria de suas condições de trabalho e de vida, agindo na defesa de um serviço público democratizado.

**IV - Defender e promover direitos e interesses dos integrantes das categorias representadas.**

[...]

**VII - Apoiar todas as iniciativas e lutas dos trabalhadores e trabalhadoras e do movimento popular que visem a melhoria e a elevação das condições de vida do povo brasileiro.**

[ ... ]

**XII - Exigir a defesa de melhores condições de saúde; higiene e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário e Ministério Público da União.**

Dessa forma, resta demonstrada, pela natureza e objetivos intrínsecos mencionados, a **representatividade e legitimidade da entidade** quanto ao tema aqui levantado, de suma importância para parcela da categoria representada, especificamente aos servidores e às servidoras da justiça eleitoral, conforme se passa a demonstrar.

A Justiça Eleitoral, além de especializada, tem características e particularidades que a diferenciam singulamente dos demais ramos do Poder Judiciário da União, principalmente por suas atribuições administrativas, por vezes, em volume de trabalho, superarem a atuação jurisdicional.

E, dentro dessas atribuições administrativas, a mais precípua é o manuseio, gestão e organização do Cadastro Nacional de Eleitores, que é a estrutura basilar para a realização do processo eleitoral.

Desse modo, imprescindível partirmos da premissa de que o atendimento ao eleitor, mediante as operações de RAE (alistamento, transferência, revisão e segunda via), é uma atividade fim no âmbito das atribuições da Justiça Eleitoral por meio de seus Cartórios Eleitorais.

Nesse sentido, todas as atividades necessárias a este processo eleitoral são atividades típicas da Justiça Eleitoral e, consequentemente, tratam de assunto de interesse coletivo, sendo inviável qualquer forma de

terceirização destas atribuições, que devem ser concentrar na própria **Justiça Eleitoral**.

Isto posto, trazemos à lume que a Justiça Eleitoral vem se utilizando cada vez mais da prestação de serviço terceirizado para execução de suas atividades fins, conduta por demais preocupante na medida em que não há uma regulamentação sobre o tema regida e balizada pelo órgão de cúpula que é o Tribunal Superior Eleitoral.

A matéria esteve em debate em dezembro de 2024, durante o Encontro Nacional de Dirigentes de Gestão de Pessoas da Justiça Eleitoral. Realizado na sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o evento foi conduzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE (SGP/TSE) e reuniu representantes das administrações de todos os tribunais regionais eleitorais (TREs) do país.

No Encontro, a SGP apresentou a situação do deficitária do quadro de servidores no país e, entre as “soluções” apontadas pela SGP do TSE, se encontra a “terceirização de serviços nos cartórios eleitorais”, descrita como “a execução, por terceiros, de atividades acessórias, instrumentais ou complementares”.

Preocupa, no entanto, a possibilidade de que esse tipo de prática seja ampliado para tarefas que hoje seguem sendo feitas exclusivamente por servidores e servidoras concursados. Com efeito, esta é situação vem sendo observada em diversos Tribunais Regionais.

Não é raro se ter notícias a respeito da busca destes tribunais por prestação de serviço que não seja por servidor público do próprio quadro que tenha ingressado no cargo por meio de concurso público.

Medidas como processo seletivo de estágios, bem como “residência jurídica”, junto à Justiça Eleitoral vêm sendo utilizados como meios para se tentar resolver o déficit no quadro de pessoal.

Nessa ótica, é o que se vê a partir da notícia recentemente publicada no site do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA, que divulga a abertura de “processo seletivo para estágio voluntário nas zonas eleitorais do interior do estado”<sup>3</sup>:

A partir da próxima segunda-feira (9/6), estudantes dos cursos de Administração, Contabilidade e Direito poderão se inscrever no processo seletivo para estágio voluntário não remunerado promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA). As vagas são destinadas às zonas eleitorais do interior do estado e a seleção será realizada por meio de análise do desempenho acadêmico, com base no coeficiente de rendimento do estudante. Estagiárias e estagiários terão direito ao auxílio-transporte, nos termos da norma interna do Tribunal, o que significa que o benefício está condicionado à existência de transporte público regulamentado no município de lotação.

As oportunidades são para os seguintes municípios e zonas eleitorais: Alagoinhas (163<sup>a</sup> ZE), Brumado (90<sup>a</sup> ZE), Camaçari (170<sup>a</sup> e 171<sup>a</sup> ZEs), Conceição do Coité (132<sup>a</sup> ZE), Cruz das Almas (142<sup>a</sup> ZE), Eunápolis (188<sup>a</sup> e 203<sup>a</sup> ZEs), Feira de Santana (154<sup>a</sup>, 156<sup>a</sup> e 157<sup>a</sup> ZEs), Lauro de Freitas (180<sup>a</sup> ZE), Luiz Eduardo Magalhães (205<sup>a</sup> ZE), Santo Antônio de Jesus (56<sup>a</sup> ZE), Queimadas (106<sup>a</sup> ZE) e Valença (31<sup>a</sup> ZE).

Será disponibilizada uma vaga por cartório, independentemente do curso, além da formação de cadastro de reserva. O resultado

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tre-ba.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Junho/tre-ba-abre-processo-seletivo-para-estagio-voluntario-nas-zonas-eleitorais-do-interior-do-estado-a-partir-desta-segunda-9-6>

final está previsto para ser divulgado no dia 18 de julho e o início do estágio está programado para 4 de agosto de 2025.

Nessa senda também podemos citar o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que colocou em tramitação agenda para encerrar os contratos de estágio e, ato contínuo, promover contratações dentro do modal “residência jurídica”.

Ademais, merece especial atenção casos como o do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, a partir da Resolução n. 1.297/2025, regulamenta a criação das nominadas “Unidades de Atendimento ao Eleitor/UAE” em municípios, bem como em Distritos, que não são sede de Zona Eleitoral no âmbito daquele Tribunal, para realização de operações de revisão, transferência e alistamento eleitoral de forma descentralizada do Cartório Eleitoral, sendo que o atendimento ao eleitor nessas unidades seria realizado por servidores requisitados das respectivas prefeituras, bem como por colaboradores contratados, sem a presença no local de servidor efetivo da Justiça Eleitoral.

A referida Resolução regional permite a implementação destas Unidades de Atendimento ao Eleitor a partir de celebração de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Poder Público Municipal interessado e a União, representada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 4º Deferido o pedido de instalação da UAE, sua implantação será formalizada mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Poder Público Municipal interessado e a União, representada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

As atribuições destas UAE englobam atividades de natureza administrativa e de atendimento aos eleitores, nos termos de seu art. 14:

Art. 14. A UAE terá atribuições de natureza administrativa e de atendimento aos eleitores, de modo a facilitar seu acesso à Justiça Eleitoral e ampliar o cadastro biométrico do eleitorado, tais como: I – alistamento, revisão de dados, transferência e reimpressão do título; II – fornecimento de guia de recolhimento de multa por ausência às urnas, por alistamento tardio e para mesário faltoso, sendo necessária, no último caso, prévia consulta à zona eleitoral competente sobre o valor arbitrado; III – recebimento de justificativa eleitoral por meio de sistema oficial da Justiça Eleitoral para aquela finalidade, para encaminhamento à zona eleitoral responsável pelo município, visando ao tratamento imediato no respectivo sistema; IV – fornecimento de certidões e declarações emitidas por meio do sistema ELO; V – recebimento e protocolo, por meio do SEI, de requerimentos de regularização/restabelecimento de direitos políticos, de reversão de operação equivocada e de expedição de certidão circunstanciada, para posterior encaminhamento à sede da zona eleitoral, com vistas ao seu devido tratamento.

Por sua vez, a mão de obra necessária ao regular funcionamento da UAE deve ser providenciada pelo Poder Público Municipal, devendo ser de, no mínimo, 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo da respectiva prefeitura a ser disponibilizado à Justiça Eleitoral para requisição formal (art. 6º, III e §1º).

A normativa também dispõe sobre a possibilidade de reforço de atendentes na UAE, por meio de acordos, com o uso de colaboradores:

Art. 11. Em caso de necessidade excepcional e temporária de reforço de atendentes na UAE, o Juiz Eleitoral, após análise de conveniência e oportunidade, desde que não haja custos financeiros para o Tribunal, poderá firmar acordos, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, mantendo-se, em todo caso, as obrigações da zona eleitoral constantes do art. 9º desta resolução. § 1º Se for o caso de atendimento mediante

uso de colaboradores sob supervisão direta do cartório eleitoral, ou, ainda, supervisionados pelo servidor requisitado, a criação de conta de acesso para esses colaboradores e o seu nível de acesso aos sistemas eleitorais será feita pela STI, com formalização do pedido pelo Juiz Eleitoral.

[...]

Por oportuno e necessário, devemos salientar que a requisição de servidores públicos efetivos de outros órgãos, *nos termos da Lei nº 6999/82 e da Resolução TSE nº 23.523/2017*, é imprescindível para a composição da força de trabalho em toda a Justiça Eleitoral, principal e fundamentalmente nos Cartórios Eleitorais, pelo que necessária a prorrogação dessas requisições para as Eleições 2026.

No entanto, esses servidores requisitados devem atuar junto aos servidores efetivos e sob a coordenação e supervisão destes, não havendo que se falar em suposta supervisão no caso de unidades de atendimento descentralizados dos Cartório Eleitorais, quando os servidores requisitados lá permanecem sozinhos em municípios e distritos a dezenas de quilômetros de distância da sede do respectivo Cartório Eleitoral.

A prestação de serviços junto à Justiça Eleitoral envolve, impreterivelmente, desenvolvimento de funções de cunho sigiloso, com tratamento de dados sensíveis, tanto de eleitores/as, quanto nos processos eleitorais. A imparcialidade e a proteção destas informações são de suma importância, vez que qualquer desvirtuamento afeta diretamente sistema democrático.

Há de se ter em mente o risco de interferências que podem afetar a segurança dos dados dos eleitores, de forma que o tratamento incorreto destes dados pode implicar na regressão da autonomia dos serviços eleitorais frente aos interesses das correntes políticas locais.

Neste diapasão, é certo que a preparação e condução de eleições constitui atividade típica e indelegável do Estado, cuja terceirização pode comprometer a lisura e a credibilidade do processo eleitoral, intensa e levianamente atacado nos últimos anos, sobretudo entre 2018 e 2022, por pessoas e grupos políticos organizados que não têm apreço pela democracia e suas instituições.

Neste cenário, as atividades-fim da Justiça Eleitoral só podem ser realizadas por aqueles legalmente investidos no cargo por meio de concurso público. Pois somente a partir da realização destas atividades por aqueles que investiram no cargo por meio de processo seletivo constitucionalmente estabelecido será possível garantir a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, essenciais à lisura do processo eleitoral.

O Concurso Público se apresenta enquanto instituto constitucional de grande importância ao Estado Democrático de Direito, porquanto essencial na garantia da igualdade, da eficiência e da impensoalidade, fixadas nos artigos 5º, caput e 37, caput, CF/88. Nas palavras de Fabrício Motta<sup>5</sup>, o concurso público:

<sup>5</sup> MOTTA, Fabrício. Direitos Fundamentais e Concurso Público. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Edição Especial — ano XXVIII, p. 76

(...) objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando este mecanismo, são atendidas também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

A realização de concurso público tem como objetivo justamente efetivar os postulados da eficiência administrativa, selecionando os mais aptos para a realização das atribuições de assunto de interesse coletivo. Além disso, garante a impessoalidade aliado ao princípio da isonomia, fazendo com que o Estado deva tratar seus cidadãos como iguais, não adotando políticas que privilegiem uns e outros por fruto do mero interesse pessoal. Ainda, há o dever de proteção da moralidade administrativa, conforme expressão máxima do art. 37 da CF/88.

Os servidores públicos concursados, efetivos e estáveis representam a garantia cidadã de imparcialidade, autonomia e preservação dos direitos e interesses da sociedade.

Desta forma, qualquer atividade essencial ao processo eleitoral deve ser exercida somente pelo servidor público concursado, aptos a tratarem de assunto de interesse coletivo, sendo inviável qualquer forma de terceirização destas atribuições.

Em verdade, a terceirização implica em verdadeira afronta ao art. 37, II, da CF/88 na medida em que frauda o concurso público. Neste sentido, é o que entende o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. OITIVA . PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1- é ilegal a utilização de mão de obra terceirizada para a execução de atividades-fim do órgão/entidade uma vez que contraria a regra do concurso público, consagrada no art. 37, II, da Constituição Federal.

2- quando constatada ilegalidade, a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório conforme previsto no art . 49 da Lei 8.666/93

(TCU 01978420112, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/02/2012)

Com efeito, trata-se de medida apta a alcançar o interesse público, que inevitavelmente está atrelado ao princípio da eficiência, basilar ao direito administrativo. Por óbvio, é melhor interesse da sociedade a seleção de candidato mais apto a realizar as atividades essenciais ao processo eleitoral e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

A delegação das atividades essenciais ao processo eleitoral à mão de obra despreparada expõe a sociedade aos perigos de interrupção de serviços e piora no atendimento no acesso a serviços. De igual modo, coloca em risco a fiscalização do processo eleitoral, além de oportunizar a instrumentalização política por empresas privadas.

Pelo exposto, demonstra-se a necessidade de uma regulamentação estrita sobre a terceirização e descentralização de



atendimento no âmbito da Justiça Eleitoral, a fim de garantir que as atividades-fim da Justiça Especializada sejam realizadas tão-somente por servidores públicos efetivos da Justiça Eleitoral e por requisitados sob a efetiva supervisão daqueles.

Por sua vez, até ulterior regulamentação do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral, faz-se necessária a determinação de suspensão de qualquer normativo editado por Tribunal Regional Eleitoral sobre terceirização e descentralização de atendimento ao eleitor sem a presença de servidores efetivos da Justiça Eleitoral.

Neste sentido, a **FENAJUFE** pugna pela estrita regulamentação sobre a terceirização das atividades e sobre a descentralização de atendimento no âmbito da Justiça Eleitoral, com limites claros e rígidos com fito a garantir que a terceirização não recaia sobre atividade-fim e, até a ulterior regulamentação, requer a suspensão de qualquer ato normativo editado por Tribunal Regional Eleitoral sobre o tema.

Por oportuno, a Federação destaca o importante suporte dos servidores requisitados à Justiça Eleitoral em razão do déficit encontrado pelo seu quadro próprio, razão pela qual também pugna pela prorrogação dessas requisições para as Eleições 2026.

Respeitosamente,

*Fernando Soares Guetti***Fernando Soares Guetti**  
Coordenador Executivo**Fernanda Guimarães Lauria**  
Coordenadora Executiva*Manoel Gérson Bezerra Sousa***Manoel Gérson Bezerra  
Sousa**  
Coordenador Executivo

**SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902**

**(61) 3323-7061**

**@fenajufe** **@fenajufe.nacional** **/fenajufe** **fenajufe@fenajufe.org.br** **www.fenajufe.org.br**



## 455 - 25 -Fenajufe -Corregedoria Eleitoral - TSE 12-06-2025.pdf

Documento número #e97ca815-0529-4c40-bcd4-147770e72c4a

Hash do documento original (SHA256): 45c93d0b43c46f3b6b290817da6492f6237cee3671ffdc384979c58f748f6a79

## Assinaturas

### Fernando Soares Guetti

CPF: 043.932.726-17

Assinou como diretor(a) em 12 jun 2025 às 17:46:38

 REPRODUÇÃO PROIBIDA  
12/06/2025 17:46:04  
*Fernando Soares Guetti*  
Fernando Soares Guetti

### Manoel Gérson Bezerra Sousa

CPF: 718.541.423-72

Assinou como diretor(a) em 12 jun 2025 às 17:45:58

 REPRODUÇÃO PROIBIDA  
12/06/2025 17:45:43  
*Manoel Gérson Bezerra Sousa*  
Manoel Gérson Bezerra Sousa

### Fernanda Guimarães Lauria

CPF: 003.367.397-70

Assinou como diretor(a) em 12 jun 2025 às 17:46:45

  
Fernanda Guimarães Lauria

## Log

12 jun 2025, 17:39:06	Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 criou este documento número e97ca815-0529-4c40-bcd4-147770e72c4a. Data limite para assinatura do documento: 12 de julho de 2025 (17:39). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
12 jun 2025, 17:40:38	Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 02 de setembro de 2025 (18:19).
12 jun 2025, 17:40:38	Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: fernanda.lauria@sisejufe.org.br para assinar como diretor(a), via E-mail.  Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fernanda Guimarães Lauria e CPF 003.367.397-70.

---

12 jun 2025, 17:40:38	Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: mgersonsb@gmail.com para assinar como diretor(a), via E-mail.  Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Manoel Gérson Bezerra Sousa e CPF 718.541.423-72.
12 jun 2025, 17:40:38	Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: ferguetti@gmail.com para assinar como diretor(a), via E-mail.  Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fernando Soares Guetti e CPF 043.932.726-17.
12 jun 2025, 17:45:58	Manoel Gérson Bezerra Sousa assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail mgersonsb@gmail.com. CPF informado: 718.541.423-72. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 148ee8(...), vide anexo manuscript_12 jun 2025, 17-45-41.png. IP: 191.244.254.46. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -8.042155785288305 e longitude -34.89279010196167. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1237.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
12 jun 2025, 17:46:38	Fernando Soares Guetti assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail ferguetti@gmail.com. CPF informado: 043.932.726-17. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 6ae6e7(...), vide anexo manuscript_12 jun 2025, 17-45-57.png. IP: 187.69.86.54. Componente de assinatura versão 1.1237.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
12 jun 2025, 17:46:45	Fernanda Guimarães Lauria assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail fernanda.lauria@sisejufe.org.br. CPF informado: 003.367.397-70. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 40c5ed(...), vide anexo manuscript_12 jun 2025, 17-46-27.png. IP: 177.41.22.249. Componente de assinatura versão 1.1237.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
12 jun 2025, 17:46:47	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número e97ca815-0529-4c40-bcd4-147770e72c4a.

---



## Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº e97ca815-0529-4c40-bcd4-147770e72c4a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

## Anexos

### Fernando Soares Guetti

Assinou o documento enquanto diretor(a) em 12 jun 2025 às 17:46:38

#### ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 6ae6e7(...)



Fernando Soares Guetti  
manuscript\_12 jun 2025, 17-45-57.png

## Manoel Gérsom Bezerra Sousa

Assinou o documento enquanto diretor(a) em 12 jun 2025 às 17:45:58

### ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 148ee8(...)

 REPRODUÇÃO PROIBIDA  
12/06/2025 17:45:43

*Manoel Gérsom Bezerra Sousa*

Manoel Gérsom Bezerra Sousa  
manuscript\_12 jun 2025, 17-45-41.png

## Fernanda Guimarães Lauria

Assinou o documento enquanto diretor(a) em 12 jun 2025 às 17:46:45

### ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 40c5ed(...)

 REPRODUÇÃO PROIBIDA

*Fernanda Guimarães Lauria*

Fernanda Guimarães Lauria  
manuscript\_12 jun 2025, 17-46-27.png